



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.411, DE 2024

(Da Sra. Magda Mofatto)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estipular pena para o consumo de drogas em ambientes de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3731/2024.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. MAGDA MOFATTO)

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para estipular pena para o consumo de drogas em ambientes de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 28-A. Quem consumir drogas em ambientes de uso coletivo será submetido às seguintes penas:

I - Pena – detenção, de dois meses a um ano, e multa.

§ 1º Para os fins deste artigo entende-se como ambiente de uso coletivo todo local de uso comum, seja de propriedade pública ou privada, com acesso ao público em geral ou frequentado por grupos de pessoas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a recente decisão judicial do Supremo Tribunal Federal (STF), que desriminalizou o porte de maconha para consumo pessoal desse modo, se torna necessário que o parlamento proteja os cidadãos de bem essa medida do judiciário que liberou o uso dessa droga é um incentivo ao aumento do consumo da cannabis, principalmente em locais públicos.

Nesse sentido, com essa decisão do STF o consumo de maconha em áreas abertas de convivência comum tende a aumentar consideravelmente, desta feita, não podemos expor e aceitar que trabalhadores, crianças, adolescentes, idosos e nossas famílias, presenciem e



* C D 2 4 7 5 3 3 1 0 9 2 4 0 0 *

convivam com o uso de maconha em nossas praças, parques e demais locais públicos.

Cabe destacar que, essa decisão judicial não reflete a vontade da maioria da população brasileira e só atende uma minoria que por via judicial e de forma arbitrária nos obriga a aceitar a banalização do uso das drogas, principalmente em locais públicos.

Deste modo, esse julgado do STF na prática permitirá a proliferação do uso da maconha em locais públicos, visto que, esses indivíduos aos serem contidos pela polícia não sofreram penalidade alguma, fato que fomentará a reincidência continua desta prática, principalmente em locais públicos.

A presente iniciativa visa punir o uso de maconha em ambientes de convivência comum e proteger principalmente nossos jovens adolescentes, crianças e pessoas de bem dessa droga que exala um mal cheiro peculiar através de sua fumaça que percorre grandes distâncias.

Esclareço que, como bem sabemos, essa droga é a porta de entrada para outros entorpecentes que destrói tantas famílias e vidas, sendo assim, toda e qualquer influência que venha da maconha deve ser combatida.

Sendo assim é imperioso que este parlamento proteja as pessoas de bem e suas famílias da conduta delituosa de alguns que ousem consumir maconha em locais públicos.

Conclamo, pois, os nobres pares a unirem forças para que o presente projeto de lei possa ser aprovado o mais brevemente possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputada MAGDA MOFATTO



* C D 2 4 7 5 3 1 0 9 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO